



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022– PMM

PROCESSO Nº 018/2022 – PMM

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

RECORRENTE:

- **EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.434.064/0001-02

RECORRIDAS:

- **VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.411.384/0001-00
- **KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.498.981/0001-49

1 - DO BREVE RELATO

Trata-se de um processo de pregão eletrônico para registro de preços epigrafado, realizado no dia 25/02/2022 às 09h00min, conforme ata da sessão constante nos autos às folhas de nº 1110 a nº 1128 e ata da comissão de análise de amostra constante nos autos às folhas de nº 1393 a nº 1394 em que foram declarada vencedora a EMPRESA VESTISUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (lotes 01, 02, 03 E 05) E A EMPRESA KENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. (LOTE 04)

Inconformada a EMPRESA **EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou recurso administrativo, alegando em síntese, **irregularidade na aprovação das amostras apresentadas** (folhas nº1417 até nº1432).

“Especialmente diante da ofensa ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório é que a manutenção das empresas VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, quanto aos lotes 01, 02, 03 e 05 e a empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA quanto ao lote 04 no presente processo licitatório se configuram patentemente inconstitucional, ilegal e abusiva. INCONSTITUCIONAL, pois, em síntese, desrespeitou norma basilar do ordenamento jurídico, qual seja o princípio da legalidade. Trata-se, portanto de ofensa ao direito líquido e certo da Recorrente de exercer sua atividade comercial precípua - alçada ao nível de direito fundamental (art. 5º, II e XIII c/c art. 170 da CF). ILEGAL, pois, o Edital de Licitação estabelece regras específicas e objetivas para apresentação das amostras e a licitante SANGELO não logrou êxito em atender tais critérios conforme se demonstrou detalhadamente na





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

descrição fática. Por conseguinte, não há motivo para aprovação da amostra da empresa, ante o descumprimento das regras impostas pelo Edital. Ou seja, nesse caso, a Administração municipal de Matinhos não pode deixar de proceder conforme a legalidade, o que impõe a desclassificação da empresa. Constatados os fatos apontados, restará também caracterizada ofensa a moral administrativa, que constitui direito subjetivo que todo o cidadão brasileiro possui ao lado da “prerrogativa de acesso a um governo honesto e isento de interesses desviantes” 1. A manutenção da habilitação das empresas VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, quanto aos lotes 01, 02, 03 e 05 e a empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA quanto ao lote 04 em manifesto descumprimento dos itens do Edital de Embasamento apontados no tópico anterior, causa notória lesão ao patrimônio imaterial da coletividade. Conforme se denota, tal ato se revelam potencialmente lesivo e causa prejuízos de alta monta aos Município de Matinhos como um todo, sejam na seara patrimonial e/ou moral, valor este há muito protegido pelo Direito”,

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja julgado procedente este presente recurso, reformando-se a decisão e inabilitando **VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.411.384/0001-00 dos lotes 01, 02, 03 e 05 e a empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.498.981/0001-49 do lote 04.**

Após convocação para apresentação das contrarrazões enviadas no dia 10/05/2022 por email a todas licitantes (folhas nº 1435 e nº 1437) a Empresa **VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.411.384/0001-00**, apresentou contrarrazões, nos seguintes termos:

Alega a recorrida:

“II.DO MÉRITO

Conforme razões recursais, mediante exposições confusas, a Recorrente alega a nulidade da decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora, bem como a suposta entrega incompleta dos laudos e suas inconformidades.

Pois bem, no que se refere a alegação de nulidade da decisão referente a análise das amostras devido a data de sua publicação, não merece prosperar. Isto porque, diante do resultado do certame a Recorrida foi convocada na data da abertura da sessão (25/03/2022) para que entregasse as amostras e laudos referente aos lotes 1, 3 e 5, no prazo de 10 (dez) dias corridos ou seja, até o dia 12/03/2022 (sábado), logo, prorrogando-se até o próximo dia útil, sendo segunda-feira (14/03/2022). Entretanto, devido ao prazo exigido pelo laboratório responsável pela emissão dos laudos, se fez necessário solicitar o pedido de prorrogação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

de prazo, para que as amostras acompanhadas dos laudos fossem entregues até 22/03/2022. Prazo esse concedido pela Prefeitura (pág. 113 – Vol. V).

Posteriormente, em 15/03/2022 devido a desclassificação da licitante Silel Indústria e a Recorrida foi convocada para apresentar amostras e laudos, também no prazo de 10 (dez) dias corridos, ou seja, até 25/03/2022.

Ocorre que houve após todo esse tramite houve a ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS REFERENTE A ANÁLISE DAS AMOSTRAS A PEDIDO DA PRÓPRIA RECORRENTE (pág. 48 – Vol. VI), para que assim, fosse possível os licitantes interessados acompanhar a sessão de análise de amostras.

E assim, após a anulação da decisão e realização da nova sessão a Recorrente foi declarada como vencedora em 04/05/2022 para os lotes 1, 2, 3 e 5.

Portanto, não há que se falar nulidade na decisão anterior à apresentação dos laudos, posto que houve a nulidade de todos os atos praticados, sendo os atos posteriores realizados na presença dos licitantes com a devida observância ao princípio da publicidade.

No que se refere as alegações acerca dos laudos incompletos e/ou desconformidade, nota-se a falta experiência e compreensão na leitura dos r. laudos por parte da Recorrente e o intuito de induzir a Ilma. Pregoeiro em erro. Isto porque, em análise a íntegra do edital, denota-se o envio de todos os laudos e suas conformidades face as exigências contidas em edital, ora corroborado pelas avaliações duas vezes demonstrado que os laudos apresentados correspondiam com todas as exigências do edital. Considerando que os laudos já se encontram no processo licitatório não havendo necessidade de novo envio, porém visando dar maior facilidade de visualização e compreensão anexamos a planilha para tanto.

Nota-se, a tentativa da Recorrente em induzir a Ilma. Pregoeira em erro diante das alegações inverídicas, porém diferente do alegado a Recorrida apresentou laudos e amostras em conformidade, e ainda, produtos ofertou produtos de excelente qualidade. Além de toda observância das amostras e laudos, denota-se que houve o alcance a proposta mais vantajosa por parte da Prefeitura, considerando que o valor estimado da contratação para os lotes 1, 2, 3 e 5 era de R\$ 3.520.935,00, porém a Recorrida ofertou o montante de R\$ 2.691.748,40, o qual corresponde a economia de R\$ 829.186,60.

Enquanto, a Recorrente apresentou para os mesmos itens o valor exorbitante de R\$ 3.471.325,00, valor superior de R\$ 779.437,60.

Conclui-se, portanto, que o recurso da Recorrente demonstra o mero inconformismo e a tentativa em desclassificar a Recorrida através de alegações infundadas e indução a municipalidade em erro. Tal conduta deve ser rechaçada, posto que apenas tumultua o processo licitatório

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões a fim de julgar

IMPROCEDENTE o recurso apresentado, mantendo a Recorrida como vencedora nos lotes 1, 2, 3 e 5"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2022 18:11 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p628560fe22e40>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Da mesma forma, a Empresa **KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.498.981/0001-49** apresentou **contrarrrazões de recurso** (folhas de nº 1438 até 1443), nos seguintes termos:

“Após a fase de lances e análise da documentação de habilitação, foi declarada a empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA aceita e habilitada para fornecer o Lote: 04.

Ocorre que a Empresa EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegou que apresentamos laudos para o lote 4, item de meias desalinho com o Edital. Acontece, que esta alegação é TOTALMENTE DESCABIDA e NITIDAMENTE ILEGAL, não merecendo prosperar, como à frente ficará demonstrado. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS Primeiramente, registre-se oportuno dizer, que a exigência de amostras não foi prevista diretamente na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) nem pela Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). No entanto, pode-se dizer que o fundamento legal para a exigência de amostras encontra-se na combinação inciso IV do art. 43 com o § 3º do mesmo artigo da Lei de Licitações e a Administração, com frequência, reputa conveniente exigir que os licitantes apresentem amostras dos seus produtos, para que ela possa efetivamente tomar ciência deles e garantir o melhor ao Erário.

Logo, as amostras apresentadas por esta Licitante atendem ao objeto licitado, estando devidamente acompanhadas do laudo conforme requisito do edital;

Acontece que a empresa EMPORIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, direcionou seu Recurso de 17 (dezessete) folhas exclusivamente para a Empresa VESTSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e em relação a nossa empresa, usou apenas uma frase o que resta apenas uma única interpretação através disso, qual seja a Empresa EMPORIOS tinha argumentos reais para contestar quanto aos laudos e amostras da empresa VESTSUL e aproveitaram o ensejo para nos incluir no recurso. Por este motivo só nos resta a percepção que a Recorrente só tem a finalidade de nos prejudicar e está disposta a usar de qualquer argumento infundado para se auto beneficiar e tentar conseguir a atingir todos os itens do pregão.

Vejamos o que a Empresa EMPORIOS diz em relação as meias Keny, na página em seu subitem 25: Referente esta malha informada que não apresentamos, totalmente desnecessária se faz a apresentação da mesma, de forma que apresentamos amostra da própria meia, e pôde ser analisada pelo comitê responsável sobre suas condições, qualidade, o tecido seria apenas um detalhe o qual não daria para realmente analisar o produto. Ou seja a confecção da meia é um conjunto de fios o qual faz que ele se torne tão resistente, entre outros fatores, apresentar apenas um tecido não ajudaria o comitê fazer sua análise com perfeição, além disso OS LAUDOS que apresentamos se faz suficiente para tirar as conclusões de forma que foram feitos por Laboratórios conceituados no mercado que agem com honestidade e não seriam capazes de burlar qualquer informação sob pena de não passarem nas suas auditorias periódicas e não se sujeitariam a interdições.

Fator este que nem deveríamos estarmos explicando, pois há pessoas especializadas e profissionais, que analisaram as meias e sabem do potencial que entregamos, mais que isso já servimos a este órgão e sabem de nossa competência, honestidade, qualidade, respeito com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2022 18:11 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p628560fe22e40>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

prazos e etc.

Passado este assunto, vejamos o que a Empresa mencionou quantos aos prazos: Esta menção não deve prosperar, pois pedimos dilação de prazo para o órgão de antemão o que fora deferido corretamente, então não há que se falar em nenhum privilégio ou conduta ilícita.

Vimos que estas foram as únicas óbices em relação a MEIAS KENY, a qual não deve prosperar pois fora possível em análise do recurso apresentado que fomos citados pela Empresa EMPORIOS apenas por um mero uso do ditado “vai que cola”, quando na verdade seus motivos de recurso era apenas para a Empresa VESTSUL.

CONCLUSÃO Acatar os fundamentos da empresa EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA fora um mero inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente.

Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão e um descaso para com os alunos, visto que os mesmos podem ficar sem meias para o início do ano.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

a) Seja considerado, todos os nossos laudos e amostras pelo bem da Autarquia visto que não aparenta nenhum vício grosseiro que a possa prejudicar;

b) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora peticionaria como vencedora para fornecimento do Lote 4, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;

DIANTE DO EXPOSTO, ressaltamos o pedido para que recebam nossa contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra e manter o resultado positivo já apresentado sobre os nossos laudos e amostras”.

Diante disso, os autos vieram para a análise e julgamento do mencionado recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DE MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é o princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento, não podem ser alteradas.

Analisando-se as razões e contrarrazões, percebe-se que a RECORRENTE não conseguiu apresentar fundamentação capaz de alterar a decisão que, baseada na análise da Comissão de profissionais da educação que aprovou as amostras apresentadas pelas RECORRIDAS, declarou-nas vencedoras no pregão eletrônico para ata de registro de preços n.º 022/2022.

Vejamos.

A alegada segunda nulidade não se impõe, haja vista, que a RECORRENTE não comprovou que a Comissão de Avaliação proferiu a decisão de análise das amostras antes da apresentação das amostras. Tal alegação não prospera em função de que

A exemplo da segunda nulidade, alegada acima, a terceira segundo a qual a RECORRIDA não teria apresentado os laudos sem as cópias físicas do material analisados, não merece prosperar uma vez que houve a apresentação das peças que acompanharam os laudos.

Há comprovação das peças apresentadas que puderam ser atestadas pelas pessoas presentes na sessão pública de análise e, da mesma forma, por meio da filmagem da referida sessão na rede mundial de computadores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Em relação a argumentação de que a RECORRIDA não teria apresentado as amostras sem os respectivos lacres desatendendo à exigência editalícia.

Não obstante tenha essa exigência no edital, cerque é que eventual falha procedimental, como alega a RECORRENTE, pela inexistência de lacre, não pode suplantar o princípio da economicidade uma vez que o valor máximo da licitação para os lotes 01, 02, 03 e 05 foi orçado em R\$ 3.520.935,00 (três milhões quinhentos e vinte mil novecentos e trinta e cinco reais) enquanto que a RECORRIDA VESTISUL apresentou proposta no valor de R\$ 2.691.748,40 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), portanto, **com a econômica de R\$ 829.186,60 (oitocentos e vinte e nove mil cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos).**

Para servir como fato de comparação, a RECORRENTE apresentou proposta no valor de R\$ 3.471.325,00 (três milhões quatrocentos e setenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais), ou seja, apresentou proposta com SUPERIOR à RECORRENTE VESTISUL no montante de R\$ 779.437,60 (setecentos e setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Eventual falha de procedimento é vício plenamente sanável, especialmente, porque é flagrante a economicidade alcançada.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal a relatoria do MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE no julgamento do ROMS n.º 23.714-1DF exarou entendimento de que irregularidade formal não tem o condão de gerar, sozinha, a nulidade do ato administrativo:

“STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE”

Conforme lecionam ANTONIELSON CARVALHO DE LIMA E ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, “a análise do ato quanto ao aspecto da Economicidade é material, busca-se no caso concreto aferir se a conduta do gestor público foi a mais adequada do ponto de vista econômico. Essa análise requer um esforço maior na fiscalização e controle dos gastos públicos.”¹

¹ LIMA, Antonielson Carvalho de e PONTES, André Carlos Torres. O cumprimento do princípio da economicidade dos procedimentos licitatórios pelo Tribunal de Contas da Paraíba. In: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/O-CUMPRIMENTO-DO-PRINC%C3%8DPIO-DA-ECONOMICIDADE-NA-AN%C3%81LISE-DOS-PROCEDIMENTOS-LICITAT%C3%93RIOS-PELO-TRIBUNAL-DE-.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Da mesma forma, desasiste razão à RECORRENTE as afirmações da inexistência de laudos em relação alguns itens relacionados na tabela existente no item 4.1.1 do Anexo I – do Termo de Referência.

Da análise dos itens licitados, percebe-se que a mencionada tabela apresenta tecidos que não fizeram parte de peças que foram licitadas o objeto licitado, porquanto, foram retiradas peças sem que providência idêntica tivesse tomada em relação aos tecidos que fariam parte da composição daqueles.

Diante disso, não havendo correspondência de tecidos lá enumerados, nas peças que compuseram o uniforme escolar, razão não há para que esses tecidos sem correspondência no uniforme escolar fossem apresentados laudos.

Finalmente, destino igual, merecem as alegações as alegações de que está irregular a decisão que declarou vencedora a RECORRIDA Empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA., haja vista, que a amostra apresentada pela mesma teve sua regular aprovação pela Comissão de Avaliação.

3. DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Diante de todo exposto, **CONHEÇO do Recurso apresentado pela RECORRENTE Empresa EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ: 08.434.064/0001-02, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a Empresa VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.411.384/0001-00 NOS LOTES 01,02,03 e 05 e declarou vencedora a Empresa KENY INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.498.981/0001- 49 LOTE 04.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município para assessoria jurídica e posteriormente submetemos à autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos/ PR., 17 de maio de 2022.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

